



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 331, DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista ainda o art. 103-B, § 4º, VI e VII, da Constituição Federal; as Resoluções CNJ nº 76/2009, que dispõe sobre o Sistema de Estatística do Poder Judiciário; nº 325/2020, que institui o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário 2021 – 2026; e as Metas Nacionais do Poder Judiciário que serão monitoradas pela Base Nacional de Dados Processuais do Poder Judiciário – DataJud; nº 328/2020, que estabelece que o Sistema Nacional de Controle de Intercepção – SNCI é alimentado automaticamente pela Base Nacional de Dados Processuais do Poder Judiciário – DataJud; e nº 215/2015, que dispõe sobre o acesso à informação e aplicação da Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0006157-18.2020.2.00.0000, na 71ª Sessão Virtual, realizada em 14 de agosto de 2020;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

I – Metadados processuais: informações estruturadas dos processos judiciais;

II – Serviço de dados: solução que possibilita a interação e integração entre aplicações, permitindo a comunicação de dados e a interoperabilidade entre sistemas desenvolvidos em plataformas diferentes;

III – Período de referência: marco temporal que indica o período ao qual os dados remetidos se referem;

IV – API: é a abreviação de “*Application Programming Interface*”, em vernáculo, “*Interface de Programação de Aplicativos*”, e corresponde a um conjunto de instruções e padrões de sistema que possibilitam integração e intercâmbio de dados.

Art. 3º O DataJud será alimentado com dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos, de qualquer das classes previstas nas Tabelas Processuais Unificadas – TPUs, criadas pela Resolução CNJ nº 46/2007.

§ 1º A carga inicial do DataJud conterà, no mínimo, os processos que estejam em tramitação no Poder Judiciário e os que tenham sido baixados a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 2º Os tribunais deverão observar, no envio dos metadados processuais para o DataJud, os códigos vinculados às classes, aos assuntos, aos movimentos e, a partir de 1º de julho de 2021, aos documentos, nas Tabelas Processuais Unificadas.

§ 3º Cabe ao CNJ zelar pela proteção dos dados recebidos pelo DataJud e por sua confidencialidade, quando for o caso.

CAPÍTULO II DO ENVIO E QUALIFICAÇÃO DOS DADOS

Art. 4º Os metadados processuais deverão ser encaminhados pelos tribunais ao DataJud conforme Modelo de Transmissão de Dados – MTD definido pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ, mediante arquivo encaminhado por meio de serviço de envio de dados fornecido pelo CNJ.





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

§ 1º O MTD estabelecerá a periodicidade para remessa dos metadados processuais, devendo conter dados de todos os processos movimentados ou alterados no período de referência.

§ 2º O MTD estará disponível no sítio eletrônico do CNJ, na página do programa DataJud, e será permanentemente atualizado.

Art. 5º Caso o CNJ ou os tribunais identifiquem inconsistências na base de dados, poderá ser exigida nova carga da base do respectivo tribunal, podendo essa abranger toda a série histórica definida no art. 3º desta Resolução.

Art. 6º Os dados remetidos ao DataJud observarão os seguintes padrões:

I – a numeração única do processo, conforme disposto na Resolução CNJ nº 65/2008;

II – os códigos das Tabelas Processuais Unificadas – TPUs;

III – o preenchimento dos dados das partes, nos termos do art. 15 da Lei nº 11.419/2006;

IV – os códigos das unidades judiciárias cadastradas no Sistema Corporativo do CNJ;

V – outras informações detalhadas no MTD.

Art. 7º A gestão das informações e a atualização do MTD caberão ao DPJ, com o apoio do Departamento de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. O DPJ poderá formar grupos de trabalho técnicos com representantes dos segmentos de justiça para aperfeiçoar o MTD.

Art. 8º As corregedorias locais ou regionais são responsáveis por fomentar e fiscalizar a correta utilização das TPUs nas unidades judiciárias do tribunal.

Art. 9º As presidências dos tribunais são responsáveis pelo fornecimento de dados ao DataJud e pela fidedignidade das informações apresentadas ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 10. Os dados, os relatórios ou os painéis produzidos a partir das informações contidas no DataJud serão elaborados ou validados pelo DPJ e observarão os padrões de conceitos e de parâmetros estabelecidos para o SIESPJ.





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

**CAPÍTULO III
DO ACESSO PÚBLICO AO DATAJUD**

Art. 11. Ato da Presidência disporá sobre as informações que serão disponibilizadas por meio de API pública para consulta aos metadados do DataJud, resguardados o sigilo e a confidencialidade das informações, nos termos da legislação processual e da Lei Geral de Proteção de Dados.

Parágrafo único. O fornecimento de dados além do estabelecido no ato da Presidência dependerá de requerimento do ente público ou instituição de pesquisa interessada e de termo específico a ser firmado com o CNJ, que conterá cláusula de sigilo e confidencialidade.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 12. Portaria da Presidência do CNJ estabelecerá o cronograma de saneamento de dados, que será aplicável a todos os tribunais, bem como o prazo inicial para disponibilização da API pública para consulta aos metadados do DataJud.

Art. 13. A partir de 1º de janeiro de 2021, todas as variáveis e indicadores de litigiosidade do Sistema Justiça em Números e do Módulo de Produtividade Mensal, instituídos pela Resolução CNJ nº 76/2009, e seus anexos, passarão a ser calculados pelo DataJud.

Art. 14. A Resolução CNJ nº 76/2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Os dados estatísticos de insumos, dotações e graus de utilização dos tribunais serão informados ao Conselho Nacional de Justiça por meio de transmissão eletrônica no período de 10 de janeiro a 28 de fevereiro do ano subsequente.

Parágrafo único. As falhas de fornecimento de dados deverão ser corrigidas pelos tribunais no prazo de dez dias, a contar da notificação.

“Art. 4º Os dados estatísticos de insumos, dotações e graus de utilização serão transmitidos eletronicamente pelos tribunais





Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

pelo sistema *on-line*, por meio do sítio
<<https://www.cnj.jus.br/corporativo/>>.

.....
“Art. 5º
§ 1º O credenciamento de magistrado ou serventário far-se-á
por meio de correspondência eletrônica enviada ao CNJ” (NR)
.....
“Art 8º
III – a série histórica consolidada. (NR).

Art. 15. Ficam revogados os incisos I, II, III e IV do art. 3º da Resolução nº 76/2009.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

